

MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMAB

| |
|-----------|
| Fls. 2093 |
| Ass. JB |

INTERESSADA: AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

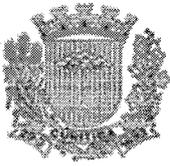
PROTOCOLO : 01-060.691/2018

PARECER N° 186/2018

ADMINISTRATIVO – RECURSO DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2018 – SMAB - ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE ESTRITA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DA FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE – AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES DO ANEXO VI DO EDITAL – ALÍNEA “b” DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 – RECURSO TEMPESTIVO – POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO.

A associação privada AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA, estabelecida em Taquara/RS, registrada sob o CNPJ n° 29.682.996/0001-44, interpôs recurso administrativo em face da decisão da Comissão Especial de Chamamento Público da Secretaria Municipal do Abastecimento – SMAB (fls. 2022 *usque* 2031), que a desclassificou para o item “leite em pó integral instantâneo”, indicando na ata de julgamento, aposta às fls. 1974 *usque* 1993, justificando a definição, nos termos que seguem:

“11) Para a AGROVITA - ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44), após o e-mail encaminhado, em 11/10/2018, com fulcro nos itens 7.7, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 do edital:



a) Desclassificar o item leite em pó integral, por não apresentar o contrato de terceirização da fabricação do produto, nos termos da Ficha Técnica solicitado no Anexo VI do edital. Apresentou apenas declarações, de acordo com a informação da própria associação (folha 1735) e conforme relatório da Gerência de Alimentação do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação (folha 1971);” (grifou-se - fls. 1979)

Preliminarmente observa-se que a peça recursal apresentado é tempestiva, posto que o resultado do julgamento do certame licitatório foi publicado na imprensa oficial no dia 01 de novembro de 2018 (fls. 1974 usque 2006). Consoante legislação vigente e o disposto no item 9.1 do Edital, o recurso foi protocolado dentro do lapso temporal devido, qual seja, dia 08 de novembro de 2018, sendo o prazo fatal no dia 09/11/2018 (fls. 2022).

A Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

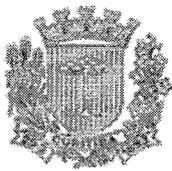
§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.



Com efeito, a licitante recorrente apresentou a peça recursal e anexos, consistindo em Contrato de Terceirização de fabricação de leite em pó integral e contrato social da empresa Milk Vitta – Comércio e Indústria LTDA. (fls. 2033 *usque* 2051) e da empresa Dielat - Indústria e Comércio de Laticínios LTDA. (fls. 2052 *usque* 2074).

Desta feita, a partir do documento em análise, a Associação contestou a decisão da Comissão Especial de Chamamento Público, às fls. 2022 *usque* 2030, fundamentando a impugnação do julgamento mediante as alegações, em suma, de que em momento algum o edital expressa claramente para habilitação a apresentação de contrato de terceirização da fabricação do produto, bem como enfatizando que *“o edital faz menção apenas a processos de terceirização da fabricação dos produtos no Anexo VI – Ficha Técnica de Produtos Processados, no qual é feito apenas QUESTIONAMENTOS quanto a fabricação dos produtos”*. (grifou-se)

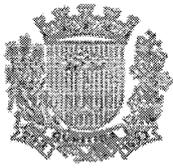
Em contrarrazões, a COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO FAMILIAR – NOSSA TERRA, estabelecida em Erechim/RS, inscrita no CNPJ sob nº 05.047.0186/001-21, às fls. 2078 *usque* 2082, refuta o argumento da concorrente, informando, em escorço, que a Declaração apresentada pela RECORRENTE comprovando a terceirização da fabricação do produto *“não substitui o contrato”*. Em seguida a Cooperativa se posiciona contrapondo que o contrato apresentado juntamente ao recurso interposto pela proponente AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA **contém reconhecimento de firma com data posterior à Ata de Julgamento**, *“o que confirma que providencialmente foi montado com o intuito de sanar a falha cometida”*.

Em seguida, às fls. 2083 *usque* 2091, passando a Comissão Especial de Chamamento Público a analisar o recurso interposto, reconhece preliminarmente que a peça recursal e as contrarrazões foram protocoladas tempestivamente, obedecendo ao disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, já reproduzido.

Reitera ainda que a recorrente utilizou o Edital para embasar o recurso, justificando que tal peça não apresenta expressamente como requisito de habilitação a apresentação do contrato de terceirização.

Desse modo, reproduz-se o contido nos itens 5.1 e 5.1.14. do edital, apresentados nos seguintes termos, para análise dos fatos interpelados:

| *“5 – DOCUMENTOS E PROJETO DE VENDA*



5.1 Os proponentes deverão entregar à Comissão Especial de Chamamento Público, em envelope fechado e lacrado, os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:

...

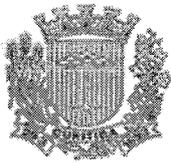
5.1.14. Fichas técnicas para os produtos processados e de origem animal, contendo no mínimo as seguintes informações (conforme disposto no Anexo VI):

- a) Nome do produto;*
- b) Fabricante;*
- c) Ingredientes;*
- d) Informação nutricional;*
- e) Modo de preparo;*
- f) Modo de conservação;*
- g) Tipo de embalagem.”*

Relativamente ao tema que alude a medida, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/93, os licitantes devem apresentar documentação capaz de refletir o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital de Embasamento. Segundo tais dispositivos legais “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). Ainda, a Carta da República determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Entre as principais garantias consagradas na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93 sobreleva-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMAB

| |
|----------------------|
| Fis. 2098 |
| Ass. JB |

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93:

“Ali fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Marçal Justen Filho afirma:

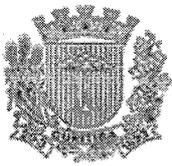
“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor acima mencionado declina a falta de apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, v.g.:

STF (RMS 23640/DF):

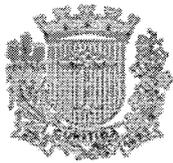
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o



licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

STJ - RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

AC 199934000002288:

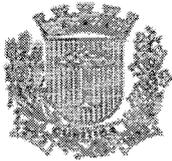
“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

TRF1 (AC 200232000009391):

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Outro não poderia ser o entendimento do Tribunal de Contas da União, ex vi:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

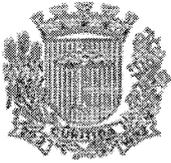
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

v.g.: Sobre o assunto coletaram-se decisões dos tribunais superiores,

TJ-ES - Remessa Ex-offício 00044820820098080024 (TJ-ES)

Data de publicação: 01/06/2011



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. 1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL 01/06/2011 - 1/6/2011 Remessa Ex-offício 00044820820098080024 (TJ-ES) MARIA DO CEU PITANGA PINTO.

Processo: 0002719-39.2007.807.0001 DF 0002719-39.2007.807.0001

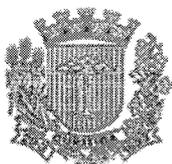
*Órgão Julgador: 6ª Turma Cível
Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111
Julgamento: 7 de Julho de 2010
Relator: JAIR SOARES*

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).

2 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL.

3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.



CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL. UNÂNIME.

Portanto, em escorço, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital de embasamento, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo.

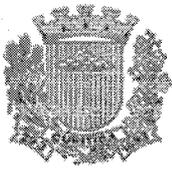
Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ recita:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)”.

Outrossim sublinha-se a jurisprudência citada abaixo, cujo recurso interposto é provido e conhecido pelas autoridades competentes em consonância ao ordenamento jurídico, uma vez que o edital não conteve expressa e claramente as exigências documentais para a fase de habilitação:

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



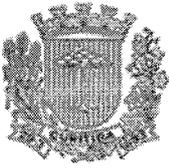


TJ-RS - AI: 70076430362 RS - Vigésima Segunda Câmara Cível

Relatora: Marilene Bonzanini

Data de publicação: 28/03/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS GERAIS EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREVISÃO EDITALÍCIA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 3º DA LEI N.º 8.666/93). EXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVA DIFERENÇA ENTRE A PROPOSTA FINANCEIRA DA IMPETRANTE E A DA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - - A Administração Pública, assim como o particular, vincula-se ao instrumento convocatório, o edital da licitação, e por isso ele deve ser claro e preciso, sem lacunas e espaços para interpretações divergentes - Caso em que o edital do pregão eletrônico para contratação de serviços gerais em redes de distribuição de energia elétrica apenas exige, no tocante à habilitação técnica, comprovação de que a empresa possui profissional que tenha executado serviços de características semelhantes ao objeto da licitação. Ausente qualquer menção à complexidade dos serviços ou à necessidade de vínculo com profissional que tenha... experiência com serviços em redes de energia elétrica de média ou alta tensão - Se o edital foi redigido com equívoco, tal fato não deve ser imputado ao administrado, o que não significa que a entidade que promove o procedimento licitatório está obrigada a contratar a empresa vencedora, considerando que poderá anular a licitação e lançar novo edital, confeccionado de modo a atender às suas reais exigências e proporcionar, ao mesmo tempo, o atendimento à isonomia e a garantia de que será



possível a seleção da melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (grifou-se)

Pois bem. Congruente ao disposto no Edital de Chamamento Público nº 02/2018 – SMAB para “*Credenciamento de cooperativas e associações, fornecedoras de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que tenham interesse em fornecer para as Entidades Filantrópicas, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*”, observa-se que no item 5, o qual se refere aos documentos e projeto de venda para avaliação e aprovação, não há redação explícita e direta sobre a necessidade de contrato de terceirização de fabricação do produto.

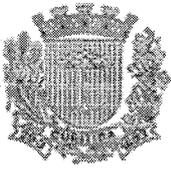
Da mesma sorte tampouco há remissão ao “Anexo VI – FICHA TÉCNICA DE PRODUTOS PROCESSADOS” (fls. 233/234) no Edital em questão sobre a informação do aludido documento, conforme a transcrição do texto:

“Utilizar este modelo de ficha técnica para informar os dados do produto. Todos os campos deverão estar preenchidos corretamente. O responsável técnico só é exigido para os produtos de origem animal (médico veterinário)”

Sendo assim, observa-se que a redação introdutória remete ao preenchimento de ficha técnica, sem trazer à baila a apresentação de qualquer acervo documental. Em tempo, analisando-se a mencionada ficha técnica depreende-se que esta apenas realiza questionamentos atinentes à fabricação do produto ser “própria” ou “terceirizada” e, enquadrando-se dentro da segunda opção retrocitada, interroga se “*está anexado o contrato de terceirização com FIRMA RECONHECIDA e REGISTRADO EM CARTÓRIO?*”.

Ora, pela informação demonstrada no anexo VI, não há exigência de juntada de documentação, manifestando apenas se está anexada ou não, abrindo precedente para interpretações, tais como a que ora se examina.

Por derradeiro, resta sobejamente comprovado que, em consonância à jurisprudência e respeitados os princípios da Administração Pública, bem como julgados páreos, o Edital de qualquer certame licitatório deve apresentar informações claras e precisas, o que parece não ter ocorrido *in casu*. Portanto, tendo-se em mira o antes disposto pode-se considerar irregular a inabilitação da



licitante em referência, haja vista que o Edital não compilou concisa e efetivamente a apresentação de contrato de terceirização como elemento essencial e indispensável.

Portanto, entende-se pela possibilidade de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, recomendando a reanálise da classificação marcada no resultado de julgamento, considerando a proposta concedida pela AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA, uma vez que os argumentos trazidos à baila pela recorrente demonstram-se suficientes, bem como foram cumpridas as exigências apostas em Edital e legislação pertinente.

Passando à análise jurídica do feito, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Chamamento Público nº 02/2018-SMAB, estão em perfeita consonância com o que determina a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e Eficiência.

No que tange ao estabelecido na peça de contrarrazões na direção de que há documento que **contém reconhecimento de firma com data posterior à Ata de Julgamento**, importante apontar para o disposto na Lei nº 13.726/2018, *in verbis*:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;



III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

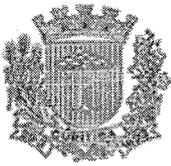
§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMAB

| | |
|-----------|------|
| Fis. | 2108 |
| Ass..... | GB |

Pelos motivos expostos, haja vista a aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considerando todos os documentos juntados aos autos e acima mencionados, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto pela associação AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA e, no mérito, pelo seu provimento, com necessidade de reanálise da classificação face aos fatos antes colacionados.

**É o parecer,
*sub censura.***

Curitiba, 27 de novembro de 2018.


Divanir Alberti Vilela da Silveira
Procuradora
Matrícula 70.618
OAB/PR 17.359

2012
✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO

PROTOCOLO Nº: 01-060.691/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 002/2018-SMAB.

OBJETO: "Credenciamento de cooperativas e associações, fornecedoras de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que tenham interesse em fornecer para as Entidades Filantrópicas, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE".

DESPACHO DECISÓRIO

Com fulcro no parágrafo quarto do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e item 9.5 do edital, em epígrafe, após análise do recurso administrativo interposto pela **AGROVITA – Associação de Apoio e Comércio Agrícola (CNPJ nº 29.682.996/0001-44)**, e considerando as contrarrazões apresentadas pela Cooperativa de Produção e consumo Familiar Nossa Terra Ltda. (CNPJ nº 05.047.086/0001-21), bem como o Parecer Jurídico nº 186/2018 da Procuradoria Geral do Município – Núcleo Jurídico-SMAB, decido pelo:

1- PROVIMENTO ao recurso interposto pela **AGROVITA – Associação de Apoio e Comércio Agrícola**, com a sua decorrente classificação para o Leite em pó integral instantâneo e credenciamento para o fornecimento do referido produto;

2 – RETORNEM os autos à Comissão Especial de Chamamento Público, para o cumprimento das demais formalidades legais.

SMAB, 03 de dezembro de 2018.


EDSON RIVELINO PEREIRA
Superintendente